

## **BE RIGHT BACK - A INCIDÊNCIA DO DIREITO NO PÓS-MORTEM E O REFLEXO OSCURO DA SOCIEDADE DIGITAL**

**LALESKA RIGATTO WALDER**

MESTRANDA EM DIREITOS HUMANOS PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO (PUC-SP). BACHAREL EM DIREITO PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO (PUC-SP). COORDENADORA-ADJUNTO DO LABORATÓRIO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS DE SÃO PAULO, ATIVIDADE DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA E INICIAÇÃO CIENTÍFICA OFERECIDA PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM).

**RESUMO** O objetivo do presente trabalho é discorrer, pela primeira vez no âmbito acadêmico, o direito de personalidade – matéria consagrada no Direito Civil – no âmbito do *pós-mortem*, com base no enredo apresentado na ficção científica *Black Mirror*, especialmente no episódio “Be Right Back” (S02E01). Inicialmente, se busca visualizar a lacuna normativa gerada com a influência da revolução midiática, processo no qual se permite – a partir da transcendência artificial – a criação mecânica da presença ficta de alguém já atestada mente morto, sem seu prévio consentimento em vida. Ademais, por meio de uma análise psicológica do luto, serão tratados os efeitos da exploração das relações virtuais na construção do pós humano, num contexto de arte digital que procura imitar algo juridicamente extinto em razão da morte – no caso, a personalidade jurídica. Pretende-se criar uma intersecção entre o mundo cibernético, Bioética e a criação de laços afetivos organicamente inexistentes, com o fito de se concluir qual seria o melhor sistema que assegure a garantia dos direitos humanos no cenário do *pós-mortem*.

**PALAVRAS-CHAVE:** DIREITO DE PERSONALIDADE NO PÓS-MORTEM. SOCIEDADE VIRTUAL. REVOLUÇÃO MIDIÁTICA. LUTO E TRANSCENDÊNCIA ARTIFICIAL. GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS.

### **BE RIGHT BACK - THE INCIDENCE OF LAW ON POST-MORTEM AND THE DARK REFLECTION OF THE DIGITAL SOCIETY**

**ABSTRACT** The purpose of the present work is to discuss, for the first time in the academic field, the right of personality – matter established in Civil Law – in the scope of *post-mortem*, based on the plot presented in the science fiction *Black Mirror*, especially in the episode “Be Right Back” (S02E01). Initially, its intended to visualize the normative gap generated by the media revolution, a process that allows – through artificial transcendence – the mechanical creation of the fictitious presence of someone already attested dead, without their prior consent in life. In addition, through a psychological analysis of mourning, the effects of the exploration of virtual relations in the construction of the post-human will be treated, in a context of digital art that seeks to imitate something legally extinct due to death – in this case, legal personality. It is intended to create an intersection between the cybernetic world, Bioethics and the creation of organically inexistent affective bonds, in order to conclude which would be the best system to ensure the guarantee of human rights in the *post-mortem* scenario.

**KEY WORDS:** RIGHT OF PERSONALITY IN POST-MORTEM. VIRTUAL SOCIETY. MEDIA REVOLUTION; MOURNING AND ARTIFICIAL TRANSCENDENCE. HUMAN RIGHTS GUARANTEE.

## 1. INTRODUÇÃO

*Wake from your sleep/The drying of your tears  
Today we escape/We escape* (Radiohead).

A contemporaneidade é permeada pela volatilidade das interações virtuais, que fazem com que as relações humanas, sociais e pessoais se transformem a todo instante. O sucesso da série britânica *Black Mirror* (2011 – presente) está relacionado à maneira inovadora e surpreendente em abordar o cotidiano dessas transformações, narrando a trajetória de personagens que estão imersos em ambientes e relações influenciados pelos meios tecnológicos.

O título da série é explicado pelo escritor (Brooker, 2011, *apud* Korzonek, 2015, p. 7) como o espelho preto encontrado nas paredes, sobre as mesas, nas palmas das mãos, isto é, o da tela – fria e brilhante – do computador, do monitor e dos smartphones<sup>1</sup>. O episódio em análise, *Be Right Back* (“Volto já”), da segunda temporada da série, captura o *zeitgeist*<sup>2</sup> da mídia social – isto é, o impacto da tecnologia nas relações humanas e a influência da hipermodernidade na morte.

Na era da Modernidade Líquida, conceito preceituado por Zygmunt Bauman, a busca pela informação nasce de uma espiral rápida e efêmera. Tal traço deve-se ao que Bauman chama de ‘fluidez’ da modernidade, flexível e expansível nessa era da ‘instantaneidade’ e da diluição dos laços sociais. As tradições e instituições (como a Igreja, o Estado, partidos políticos, a família) que regulavam a vida social e individual, outrora sólidas e estáveis, se dissolveram e deixaram de acompanhar as mudanças transgeracionais na pós-modernidade.

Na visão de Bauman (2001, p. 85), essa mudança de estados – do sólido para o líquido – foi uma transição mediada pelo capitalismo e pela globalização, substituindo-se antigas concepções por outras que se supõem melhores para as pessoas, para o

---

<sup>1</sup> Tradução livre da autora. Texto original: “*The black mirror of the title is the one you’ll find on every wall, on every desk, in the palm of every hand: the cold, shiny screen of a TV, a monitor, a smartphone*”. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2011/dec/01/charlie-brooker-dark-side-gadget-addiction-black-mirror>>. Acesso em: 25.03.19.

<sup>2</sup> *Zeitgesit* é um termo alemão cuja tradução significa “espírito da época, espírito do tempo ou sinal dos tempos”. O *Zeitgeist* significa, em suma, o conjunto do clima intelectual e cultural do mundo, numa certa época, ou as características genéricas de um determinado período de tempo. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Zeitgeist>>. Acesso em: 25.03.19.

mundo e para o próprio sistema do capital. Por meio da virtualidade, a utopia da imortalidade ganhou força no meio midiático e trouxe mais um produto do capitalismo para o seio das relações interpessoais.

Vivemos na era da digitalização da informação, onde incontáveis dispositivos têm a capacidade de armazenar uma infinidade de dados em formato de bits, e essa é uma questão que nos interessa neste artigo: tudo aquilo que é postado na internet em vida pode ser processado de forma a compor uma existência póstuma. A incorporação constitutiva entre homem e máquina evidencia que a subjetivação da memória também se dá por elementos inumanos. Nesse cenário, corpos e máquinas se confundem, materialidade e imaterialidade se alternam pelas conexões sem fio e no labirinto infinito do ciberespaço.

Segundo a psiquiatra suíça americana Kübler-Ross (1996, p. 35), existem cinco estágios que caracterizam o luto, sendo: a negação, a raiva, a barganha, a depressão e, por fim, a aceitação. Em conformidade com seu estudo, esses estágios são universais e experimentados por pessoas que passam por um processo de perda. Não ocorrem numa ordem certa, mas tais sentimentos costumam gerar algum conforto ao seu término.

A relutância em aceitar a morte e vivenciar o luto faz com que a transcendência artificial seja um tema recorrente nos dias atuais, vez que as relações virtuais da pós-modernidade são aquelas construídas para suprir as necessidades do mundo moderno, relações fáceis de serem conectadas ou desconectadas, opondo-se às relações reais, físicas e presentes.

O direito, como ferramenta de proteção, também tende a se perder nas transformações da Era Digital. Os direitos inerentes à personalidade, no tocante da *pós-mortem*, tratam-se de matéria muitas vezes esquecida pelo legislador e não introduzidas no ordenamento jurídico, principalmente quando se encontra inserida no meio tecnológico e virtual. Sendo assim, seria o direito da privacidade aos dados virtuais no *pós-mortem* uma extensão da personalidade civil do sujeito falecido ou um direito cuja titularidade deve ser transferida para outras pessoas? Qual é o papel da Bioética e do Biodireito nesse cenário?

A atração criada por Brooker emprega a ficção científica como artifício para tratar de problemas contemporâneos reais, derivados do papel ocupado pelos processos

de mediação em todas as esferas da vida social, política, econômica e cultural. Ainda que seu universo distópico retrate dispositivos tecnológicos não existentes, a série traz em sua diegese representações bastante próximas da realidade atual ou de uma realidade não distante. É lançando mão deste recurso que pretendemos identificar a necessidade da regulamentação do direito de personalidade no *pós-mortem*, num contexto inserido dentro do que chamamos de revolução virtual.

## 2. O DIREITO DE PERSONALIDADE NO “PÓS MORTEM”

No enfoque do estágio atual do Direito, entende-se por pessoa o ser ao qual se atribuem direitos e obrigações.

De acordo com Venosa (2013, p. 137), a personalidade jurídica é proteção da personalidade íntima de cada um; é a proteção social da personalidade psíquica, com consequências jurídicas. É a capacidade jurídica, traduzida na possibilidade de figurar nos polos da relação de direito. Sendo o ser humano o sujeito da relação jurídica, diz-se que é dotado de personalidade.

Assim, na concepção jurídica, todo ser humano é pessoa. Nos termos do Art. 1<sup>a</sup> do Código Civil de 2002:

“Art. 1<sup>o</sup> – Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2<sup>o</sup> – A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002).

Importa à lei estabelecer o início da personalidade, já que é com ela que o ser humano se torna sujeito de direitos. Sendo assim, o art. 1<sup>a</sup> da citada lei, trata da capacidade. Significa dizer que toda pessoa, sujeito de direito, pode agir pessoalmente ou por meio de outra que a represente. Sob esse aspecto, entram em conta fatores como idade e estado de saúde, que definirão se a pessoa possui capacidade de fato para agir pessoalmente ou se deverá ser representada.

A esse conjunto de poderes que é conferido à pessoa para figurar nas relações jurídicas, chama-se personalidade, sendo a capacidade um elemento desse conceito. Se plena, o indivíduo possuirá tanto a capacidade de fato quanto a de direito, se limitada, pelos fatores acima mencionados, o indivíduo possuirá a capacidade de direito, como todo ser humano, mas a sua capacidade para figurar numa relação jurídica será mitigada, pois a lei lhe restringirá alguns ou todos os atos da vida civil. Quem não é

plenamente capaz necessita de outra pessoa, que a substitua ou complete sua própria vontade.

Ponto importante, para a compreensão do presente estudo, é salientar que o Art. 2<sup>a</sup> da lei identifica ser o “nascimento com vida” o ponto definidor do início da personalidade. Como não poderia deixar de ser, o Código Civil vigente também identifica o fim da existência da pessoa natural com a morte, finalizando também sua personalidade jurídica. “Art. 6<sup>o</sup> – A existência da pessoa natural termina com a morte”.

Do brocado latim temos *mors omnia solvit*<sup>3</sup>, ou seja, “a morte tudo resolve”. Sendo assim, é importante estabelecer o momento da morte ou fazer sua prova para que possam ocorrer os efeitos do desaparecimento jurídico da pessoa humana. Modernamente, a morte é diagnosticada com a paralisação da atividade cerebral, circulatória e respiratória.

Estabelece o Art. 11 do Código Civil, que com exceção dos casos previstos em Lei, os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não sendo possível seu exercício sofrer limitação voluntária. Em sequência o Art. 12 estabelece que havendo ameaça ou lesão a direitos de personalidade, pode-se exigir que aquelas cessem, reclamando-se perdas e danos, sem o prejuízo de outras sanções previstas em Lei.

Importante frisar o parágrafo único deste artigo que estabelece a proteção dos direitos de personalidade ao morto, identificando que terá legitimidade para requerer a medida prevista, proteção à ameaça ou lesão aos direitos inerente à personalidade, o cônjuge sobrevivente ou a qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau.

É possível afirmar que a proteção do direito de personalidade é necessária para se garantir a honra; a imagem, o nome e a identidade. A garantia desses direitos decorre do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, Art. 1<sup>a</sup>, III da Constituição Federal de 1988. A dignidade se realiza quando se vivencia o respeito à integridade, física e moral. Analisando o direito de personalidade *pós-mortem*, cabe conceituar juridicamente integridade moral e honra.

---

<sup>3</sup> Locução latina que significa a “a morte tudo resolve”. Disponível em <[https://it.wikipedia.org/wiki/Mors\\_omnia\\_solvit](https://it.wikipedia.org/wiki/Mors_omnia_solvit)>. Acesso em: 25.11.18.

Em um artigo publicado pela Unopar, Tarifa, Mestranda em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina – UEL<sup>4</sup> cita Maria Helena Diniz, jurista, advogada e professora de Direito Civil na PUC-SP, que conceitua integridade moral como uma categoria dos direitos de personalidade que abrange a honra, o recato, o segredo profissional e doméstico, a identidade pessoal familiar e social. O artigo cita ainda, Samaniego, Mestre em Direito Civil pela UNESP, que diz que o direito de integridade moral é uma proteção inerente à pessoa no que diz respeito a sua honra, liberdade, recato, imagem e nome. O autor conclui que honra é a dignidade pessoal e a consideração que a pessoa desfruta no meio em que vive, ou ainda, o conjunto de predicados que lhe são conferidos a partir da consideração social e da própria estima, é a boa reputação.

Parte da doutrina biparte o conceito de honra em dois aspectos, subjetivo e objetivo, para melhor delinear o conteúdo desse direito. Assim, a honra subjetiva é a dignidade pessoal, o sentimento e a consciência de ser digno, a autoimagem e a avaliação que cada um tem de si mesmo. Já a honra objetiva é a estima e a consideração moral ou reputação perante terceiros.

A Constituição Federal protege a honra e a imagem da pessoa em seu Art. 5<sup>a</sup>, X:

“X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, *a honra e a imagem das pessoas*, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

O Código Civil também garante no Art. 20 e parágrafo único o direito a honra e a imagem, inclusive ao morto:

“Art. 20 – Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, *a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas*, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes” (BRASIL, 2002, grifo nosso).

---

<sup>4</sup> TARIFA, R. de C.R / UNOPAR. *Cient., Ciênc. Jurid. Empres.*, Londrina, 2003, p. 49/60. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18337/Direito\\_%C3%A0\\_integridade\\_moral.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18337/Direito_%C3%A0_integridade_moral.pdf)>. Acesso em: 25.03.19.

Além disso, a honra e imagem também são bens jurídicos tutelados no Código Penal, sendo sua ofensa tipificada como:

1. Calúnia: Art. 138 do Código Penal, crime contra a honra objetiva;
2. Difamação: Art. 139 do Código Penal, crime contra a honra objetiva;
3. Injúria: Art. 140 do Código Penal, crime contra a honra subjetiva.

Aqui, nos compete apenas a violação dos crimes que atingem a honra objetiva, já que se trata da proteção no *pós-mortem*. Assim, diferenciando, caluniar é fazer acusação falsa de um fato concreto definido como crime, tirando a credibilidade de uma pessoa no seio social; enquanto difamar é desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação, sejam os fatos imputados verdadeiros ou falsos.

## 2.1 CONCEITO CIENTÍFICO E CONCEITO JURÍDICO DA CLONAGEM

Pode-se afirmar que cada ser humano é singular, original, e único, sendo assegurado, desta forma, a sua identidade pessoal. Os genes – isto é, as menores unidades de transmissão dos caracteres hereditários – constituem um patrimônio da Humanidade.

Por consequência, nenhum indivíduo poderá ser objeto de discriminação em função de suas características genéticas diversas e específicas, residindo nessa distinção pessoal a sua singularidade, base do princípio da dignidade da pessoa humana.

Desde a segunda metade do século passado, os progressos do conhecimento e os avanços da técnica, no âmbito da biologia molecular, genética e fecundação artificial, trouxeram para o debate cotidiano, expressões, até então restritas aos pesquisadores científicos, como a reprodução assistida, o DNA, as células-tronco e a clonagem – essa último objeto do presente estudo.

O termo clonagem designa as técnicas de duplicação de genes, células, tecidos, órgãos e seres vivos. Portanto, as células somáticas de qualquer ser vivo são clones da célula original da qual derivam. Segundo o entendimento de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, estudiosa do campo da Bioética:

“[...] clone é literalmente uma réplica, de genes ou de células, obtida através de uma biotecnologia de reprodução assexuada denominada clonagem, ou seja, indivíduo geneticamente idêntico a outro, produzido por manipulação genética – do grego: klon, klónos = rebento, broto, ramo pequeno” (HOGEMANN, 2003, p. 34).

A título de exemplo, as experimentações e clonagem no campo vegetal e animal, resultantes dos avanços na área de biotecnologia, vêm se difundindo através da prática da cisão gemelar artificial. Ainda, na natureza, os clones são muito comuns, como nos casos de gêmeos univitelinos, que nada mais são do que clones naturais.

O Direito, como ciência que visa observar as condutas sociais humanas, no tocante da manipulação do patrimônio genético humano deverão ser assistidos os preceitos bioéticos, harmonizando-os com os princípios da Constituição da República vigente, em razão dos avanços genéticos e da biotecnologia. Assim, com precisão infere Luis Roberto Barroso, em seu parecer acerca da ADI nº 3.510 – Pesquisas com células-tronco<sup>5</sup>:

“[...] o Direito e a Ética desenvolveram, nas últimas décadas, uma trajetória de aproximação. Superando a separação ideológica que fora imposta pelo positivismo jurídico, renovou-se a relação entre o sistema de normas e o sistema de valores da sociedade. Direito e Ética enfrentam os desafios dos avanços tecnológicos e das ciências biológicas, que deram ao homem o poder de interferir em processos antes privativos da natureza” (STF, 2010, p. 54).

No campo do direito objetivo, a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 – denominada Lei de Biossegurança<sup>6</sup> – considera: *clonagem*, o processo de reprodução assexuada, produzida artificialmente, baseada em um único patrimônio genético, com ou sem a utilização de técnicas de engenharia genética; clonagem para fins reprodutivos, a clonagem com a finalidade de obtenção de um indivíduo; clonagem terapêutica, a clonagem com a finalidade de produção de células-tronco embrionárias para utilização terapêutica (artigo 3º, VIII, IX e X). O Decreto nº 5.591, de 22 de fevereiro de 2005, ao regulamentar a mencionada lei manteve o conceito de clonagem, embora não se refira a qualquer modalidade (artigo 3º, XI).

---

<sup>5</sup> STF. ADIn nº 3.510 DF. Relator Min. Carlos Britto. DJe: 27/05/2010. JusBrasil, 2010. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14720566/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3510-df>>. Acesso em: 25.03.19.

<sup>6</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Lei de Biossegurança. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 mar. 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm)>. Acesso em: 25.03.19.

Muito se discute – no Brasil e no mundo – acerca da possibilidade, espécies e limites da clonagem humana. Em nosso ordenamento pátrio, concluímos pela a indisponibilidade de direitos fundamentais, uma vez que a vida se apresenta como um bem jurídico de relevância incalculável. Logo, o patrimônio genético humano implica em exclusividade, sendo diferente e único em relação aos outros, tendo em vista que o conjunto de genes de cada ser humano resulta das combinações possíveis de carga genética dos seus pais.

Nesse sentido, bem pondera Pietro de Jesús Lora Alarcón, autor de diversas obras na área dos direitos humanos:

“[...] A dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade do direito à vida se coadunam para fornecer uma identidade e uma integridade física e moral ao indivíduo, resguardada pelo texto constitucional. Cada indivíduo é um só, conformado em função de um código genético e pode fazer valer esta sua identidade ou patrimônio genético” (ALARCÓN, 2004, p. 64).

Dito isso, a lei deve assegurar o princípio da primazia da pessoa, aliando-se às exigências legítimas do progresso do conhecimento científico e da proteção da saúde pública. A propósito desses casos, mesmo diante da inexistência de uma lei específica, cabe ao Juiz dizer o direito, baseando-se em princípios gerais, determinando desta maneira os limites.

## **2.2 BREVE HISTÓRICO DA ABORDAGEM SOBRE A CLONAGEM NOS DIPLOMAS JURÍDICOS**

A experimentação com seres humanos em prol de supostas inovações coletivas, tem sido realizada ao longo dos séculos, mesmo que ausente de demarcados registros. Não pode-se afirmar, portanto, que o conflito entre os avanços científicos e a proteção de direitos fundamentais trata-se de um tema oportunamente novo.

Foi em razão das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, que tornou-se necessária a criação de mecanismos de controle frente às inovações tecnológicas, bem como sua regulamentação na ordem internacional. O Código de Nuremberg (1947)<sup>7</sup> – conjunto de princípios éticos que regem a pesquisa com seres

---

<sup>7</sup> Em 9 de dezembro de 1946, fim da Segunda Guerra Mundial, o Tribunal Militar Internacional, em Nuremberg julgou vinte e três pessoas - vinte das quais, médicos – que foram consideradas

humanos, é considerado uma das consequências diretas dos Processos de Guerra de Nuremberg, ocorridos no fim da Segunda Guerra Mundial. Após a elaboração do referido dispositivo, a Organização Mundial de Saúde promulgou a Declaração de Helsinque I em 1964, seguida da II, em 1975, da III em 1983, IV em 1989, e da V, em 1996.

No cenário da Bioética, importantes marcos foram o Relatório de Belmont (1978), bem como as Diretrizes Internacionais para Pesquisa Biomédica em Seres Humanos (1981). Este último, em especial, foi traduzido e editado pelo Ministério da Saúde do Brasil, em 1985. O Conselho Nacional de Saúde posteriormente editou a Resolução nº 1, que prevê as normas para pesquisa em Saúde. Vigorando atualmente a Resolução 196/96<sup>8</sup> do Conselho Nacional de Saúde, dispendo, *in verbis*:

“Esta Resolução incorpora, sob a ótica do indivíduo e das coletividades, os referenciais da bioética, autonomia, não maleficência, beneficência, justiça e equidade, dentre outros, e visa a assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos participantes da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado” (BRASIL, 1996, p. 01).

Além dos ordenamentos citados, são marco histórico as disposições da Constituição Federal do Brasil, de 1998, assim como a legislação correlata, isto é, as Leis nº 8.974/95, a respeito do uso de técnicas de engenharia genética e liberação do meio ambiente de organismos geneticamente modificados, e a Lei nº 9.279/96, relativa

---

criminosas de guerra, pelos brutais experimentos realizados em seres humanos nos campos de concentração nazistas. Foi o 1º dos 12 Processos de Guerra de Nuremberg, sendo esse o Processo contra os médicos, tais como Rudolph Brandt, Waldemar Hoven, e muitos outros. Em 19 de agosto de 1947, ocorreu o veredito, no qual 7 acusados foram condenados à morte, 7 foram absolvidos e os demais foram condenados à prisão; foi elaborado, também, um documento, que ficou conhecido como *Código de Nuremberg*. Muitos dos acusados pelo Tribunal Militar Internacional argumentaram que tais experimentos pouco diferiam dos tantos outros experimentos ocorridos antes da Guerra, ao longo dos séculos, e que não havia leis que regulamentassem e diferenciasssem, até aquela ocasião, o legal do ilegal. Wikipedia, 2018. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo\\_de\\_Nuremberg](https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo_de_Nuremberg)>. Acesso em: 25.03.19.

<sup>8</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 196, de 10 de outubro de 1996. Dispõe sobre diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos [online]. Disponível em <<http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/1996/Reso196.doc>>. Acesso em: 25.03.19.

à propriedade industrial. Vigora ainda a Resolução nº 1.358/92, do Conselho Federal de Medicina, correspondente às diretrizes da reprodução assistida no Brasil.

### 2.3 CLONAGEM TERAPÊUTICA X CLONAGEM REPRODUTIVA

O naturalista Herbert J. Webber (1865 – 1946) era um grande estudioso das pragas que atacavam os laranjais na Flórida. Considerado um dos mais importantes botânicos dos Estados Unidos, em 1903 ele empregou o termo “clonagem” para definir o processo de produção de cópias de plantas geneticamente idênticas a partir de um mesmo exemplar.

Em humanos, os clones naturais são os gêmeos idênticos que se originam da divisão de um óvulo fertilizado. A grande revolução da Dolly, que abriu caminho para possibilidade de clonagem humana, foi a demonstração, pela primeira vez, de que era possível clonar um mamífero, isto é, produzir uma cópia geneticamente idêntica, a partir de uma *célula somática diferenciada*. Para entendermos porque esta experiência foi surpreendente, precisamos recordar um pouco de embriologia.

Todos nós já fomos uma célula única, resultante da fusão de um óvulo e um espermatozóide. Esta primeira célula já tem no seu núcleo o DNA com toda a informação genética para gerar um novo ser. O DNA nas células fica extremamente condensado e organizado em cromossomos. Com exceção das nossas células sexuais, o óvulo e o espermatozóide – os quais têm 23 cromossomos –, todas as outras células do nosso corpo possuem 46 cromossomos. Em cada célula, temos 22 pares que são iguais nos dois sexos, chamados autossomos e um par de cromossomos sexuais: XX no sexo feminino e XY no sexo masculino. Estas células, com 46 cromossomos, são chamadas células somáticas.

Voltemos agora à nossa primeira célula resultante da fusão do óvulo e do espermatozóide. Logo após a fecundação, ela começa a se dividir: uma célula em duas, duas em quatro, quatro em oito e assim por diante. Pelo menos até a fase de oito células, cada uma delas é capaz de se desenvolver em um ser humano completo. São chamadas de totipotentes. Na fase de oito a dezesseis células, as células do embrião se diferenciam em dois grupos: um grupo de células externas que vão originar a placenta e os anexos embrionários, e uma massa de células internas que vai originar o embrião propriamente dito.

Após 72 horas, este embrião, agora com cerca de cem células, é chamado de blastocisto. É nesta fase que ocorre a implantação do embrião na cavidade uterina. As células internas do blastocisto vão originar as centenas de tecidos que compõem o corpo humano. São chamadas de células tronco embrionárias pluripotentes. A partir de um determinado momento, estas células somáticas – que ainda são todas iguais – começam a diferenciar-se nos vários tecidos que vão compor o organismo: sangue, fígado, músculos, cérebro, ossos etc. Os genes que controlam esta diferenciação e o processo pelo qual isto ocorre ainda são um mistério.

O que sabemos é que uma vez diferenciadas, as células somáticas perdem a capacidade de originar qualquer tecido. As células descendentes de uma célula diferenciada vão manter as mesmas características daquela que as originou, isto é, células de fígado vão originar células de fígado, células musculares vão originar células musculares e assim por diante. Apesar de o número de genes e de o DNA ser igual em todas as células do nosso corpo, os genes nas células somáticas diferenciadas se expressam de maneiras diferentes em cada tecido, isto é, a expressão gênica é específica para cada tecido. Com exceção dos genes responsáveis pela manutenção do metabolismo celular (*housekeeping genes*) que se mantêm ativos em todas as células do organismo, só irão funcionar em cada tecido ou órgão os genes importantes para a manutenção deste. Os outros se mantêm "silenciados" ou inativos.

- **Clonagem reprodutiva.**

A grande notícia da ovelha Dolly<sup>9</sup> foi justamente a descoberta de que uma célula somática de mamífero, já diferenciada, poderia ser reprogramada ao estágio inicial e voltar a ser totipotente. Isto foi conseguido através da transferência do núcleo de uma célula somática da glândula mamária da ovelha que originou a Dolly para um óvulo enucleado. Surpreendentemente, este começou a comportar-se como um óvulo recém-fecundado por um espermatozóide.

---

<sup>9</sup> Em julho de 1996, em Roslin, na Escócia, nasce Dolly, uma amistosa ovelhinha da raça Finn-Dorset. A equipe de Ian Wilmut e Keith Campbell conseguiu uma cópia idêntica de uma ovelha mais velha, a partir de uma célula retirada de sua glândula mamária cultivada in vitro. Outros clones famosos de Roslin, as ovelhas Megan e Morag, nasceram um ano antes dela, em 1995. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. Clones, Gens e Imortalidade. São Paulo: Revista Bioética, nº 18, 2001, p. 15.

Isto provavelmente ocorreu porque o óvulo, quando fecundado, tem mecanismos, para nós ainda desconhecidos, para reprogramar o DNA de modo a tornar todos os seus genes novamente ativos, o que ocorre no processo normal de fertilização. Para a obtenção de um clone, este óvulo enucleado no qual foi transferido o núcleo da célula somática foi inserido em um útero de uma outra ovelha.

No caso da clonagem humana reprodutiva, a proposta seria retirar-se o núcleo de uma célula somática, que teoricamente poderia ser de qualquer tecido de uma criança ou adulto, inserir este núcleo em um óvulo e implantá-lo em um útero (que funcionaria como uma barriga de aluguel). Se este óvulo se desenvolver teremos um novo ser com as mesmas características físicas da criança ou adulto de quem foi retirada a célula somática. Seria como um gêmeo idêntico nascido posteriormente.

Já sabemos que não é um processo fácil. Dolly só nasceu depois de 276 tentativas que fracassaram. Além disso, dentre as 277 células "da mãe de Dolly" que foram inseridas em um óvulo sem núcleo, 90% não alcançaram nem o estágio de blastocisto. A tentativa posterior de clonar outros mamíferos tais como camundongos, porcos, bezerros, um cavalo e um veado também tem mostrado uma eficiência muito baixa e uma proporção muito grande de abortos e embriões malformados.

Penta, a primeira bezerra brasileira clonada a partir de uma célula somática morreu adulta, em 2002, com um pouco mais de um mês. Ainda em 2002, foi anunciada a clonagem do copycat o primeiro gato de estimação clonado a partir de uma célula somática adulta. Para isto foram utilizados 188 óvulos que geraram 87 embriões e apenas um animal vivo. Na realidade, experiências recentes, com diferentes tipos de animais, têm mostrado que esta reprogramação dos genes, para o estágio embrionário, o qual originou Dolly, é extremamente difícil.

O grupo liderado por Ian Wilmut, o cientista escocês que se tornou famoso por esta experiência, afirma que praticamente todos os animais que foram clonados nos últimos anos a partir de células não embrionárias estão com problemas (Rhind, 2003, p. 05). Entre os diferentes defeitos observados nos pouquíssimos animais que nasceram vivos após inúmeras tentativas, observam-se: placentas anormais, gigantismo em ovelhas e gado, defeitos cardíacos em porcos, problemas pulmonares em vacas, ovelhas

e porcos, problemas imunológicos, falha na produção de leucócitos, defeitos musculares em carneiros<sup>10</sup>.

De acordo com Hochedlinger e Jaenisch (2003, p. 10), os avanços recentes em clonagem reprodutiva permitem quatro conclusões importantes: 1) a maioria dos clones morre no início da gestação; 2) os animais clonados têm defeitos e anormalidades semelhantes, independentemente da célula doadora ou da espécie; 3) essas anormalidades provavelmente ocorrem por falhas na reprogramação do genoma; 4) a eficiência da clonagem depende do estágio de diferenciação da célula doadora. De fato, a clonagem reprodutiva a partir de células embrionárias tem mostrado uma eficiência de dez a vinte vezes maior, provavelmente porque os genes que são fundamentais no início da embriogênese estão ainda ativos no genoma da célula doadora<sup>11</sup>.

O maior problema ético atual é o enorme risco biológico associado à clonagem reprodutiva. Por outro lado, a tecnologia de transferência de núcleo para fins terapêuticos, a chamada clonagem terapêutica, poderá ser extremamente útil para obtenção de células-tronco.

- **Clonagem terapêutica.**

Se em vez de inserirmos em um útero o óvulo cujo núcleo foi substituído por um de uma célula somática deixarmos que ele se divida no laboratório teremos a possibilidade de usar estas células – que na fase de blastocisto são pluripotentes – para fabricar diferentes tecidos. Isto abrirá perspectivas fantásticas para futuros tratamentos, porque hoje só se consegue cultivar em laboratório células com as mesmas características do tecido do qual foram retiradas. É importante que as pessoas entendam que, na clonagem para fins terapêuticos, serão gerados só tecidos, em laboratório, sem implantação no útero.

A clonagem terapêutica teria a vantagem de evitar rejeição se o doador fosse a própria pessoa. Seria o caso, por exemplo, de reconstituir a medula em alguém que se tornou paraplégico após um acidente ou para substituir o tecido cardíaco em uma pessoa

---

<sup>10</sup> RHIND, S. M.; TAYLOR, J. E.; DE SOUSA, P. A.; KiNg, T. U. I.; MCGARRY, M. e WILMUT, I. Human Cloning: Can it be Made Safe?. *Nature Reviews*, 4:855-864, 2003, p. 05.

<sup>11</sup> HOCHEDLINGER, Konrad. e JAENISH, Rudolf. Nuclear Transplantation, Embryonic Stem Cells and the Potential for Cell Therapy. *N. Engl. Journal of Medicine*, 349:275-212, 2003, p. 10.

que sofreu um infarto. Entretanto, esta técnica tem suas limitações. O doador não poderia ser a própria pessoa quando se tratasse de alguém afetado por doença genética, pois a mutação patogênica causadora da doença estaria presente em todas as células.

No caso de usar-se linhagens de células-tronco embrionárias de outra pessoa, ter-se-ia também o problema da compatibilidade entre o doador e o receptor. Seria o caso, por exemplo, de alguém afetado por distrofia muscular progressiva, pois haveria necessidade de se substituir seu tecido muscular. Ele não poderia utilizar-se de suas próprias células-tronco, mas de um doador compatível que poderia, eventualmente, ser um parente próximo.

Além disso, não sabemos se, no caso de células obtidas de uma pessoa idosa afetada pelo mal de Alzheimer, por exemplo, se as células clonadas teriam a mesma idade do doador ou se seriam células jovens. Uma outra questão em aberto diz respeito à reprogramação dos genes que poderiam inviabilizar o processo dependendo do tecido ou do órgão a ser substituído.

#### **2.4 CENÁRIO INTERNACIONAL**

As primeiras regulações internacionais datam dos anos 1990, período de difusão das tecnologias reprodutivas para solucionar questões de fertilidade e das pesquisas com células-tronco. O caso do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte é paradigmático, pois apresenta um fenômeno que se reproduziu na última década em diferentes países: a regulação da pesquisa foi deflagrada por uma ampla discussão bioética sobre as tecnologias reprodutivas.

O Relatório Warnock<sup>12</sup> foi uma peça de debate ético de vanguarda, em que se propôs o conceito de pré-embrião para representar o conjunto de células humanas com até 14 dias de desenvolvimento. Como resultado de quase uma década de discussão, o Reino Unido foi o primeiro país a autorizar em lei a pesquisa com células-tronco embrionárias e clonagem terapêutica, em 2001<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> WARNOCK, Mary. Report of the Committee of Inquiry into Human Fertilisation and Embriology. London: Department of Health and Social Security; 1984.

<sup>13</sup> DECKERS, Jan. Why current UK legislation on embryo research is immoral: how the argument from lack of qualities and the argument from potentiality have been applied and why should be rejected. Bioethics. 2005.

Entre os países analisados, a Itália é o único com capacidade tecnológica e estrutura científica compatível com a brasileira que criminaliza a pesquisa com células-tronco embrionárias. O cerne da lei italiana é controlar o acesso às tecnologias reprodutivas, limitando significativamente novas formas de constituição de família, ao inaugurar no ordenamento jurídico o reconhecimento legal e simbólico ao embrião extracorpóreo como um sujeito de direito<sup>14</sup>. O debate naquele país foi moralmente intenso e há argumentos propostos pela ADIn que se assemelham à lei italiana – em particular, a proposição de que a pesquisa com células-tronco adultas deva ser incentivada em detrimento daquela com células-tronco embrionárias. Uma possível explicação para a singularidade da lei italiana no cenário internacional é a participação da Igreja Católica nas decisões do Estado, cujos cientistas sofreram ameaças de excomunhão devido à defesa da pesquisa com embriões<sup>15</sup>.

Israel é um contraponto interessante à posição italiana. Diferentemente da Itália ou do Brasil, não é um país laico e suas decisões políticas são oficialmente fundamentadas em valores religiosos. Foi nesse encontro entre ciência, bioética e religião que o tema da pesquisa com células-tronco embrionárias esteve na pauta de discussões legais do país há quase uma década. Após um pedido de moratória em 1999, o Comitê Consultivo de Bioética propôs a abertura das pesquisas com embriões humanos em 2001, amparado em dois argumentos centrais à tradição judaica: primeiro, o status moral de um embrião congelado é comparável ao de gametas, portanto, não há qualquer ameaça à dignidade humana em sua manipulação para fins científicos; e segundo, vê-se grande valor nas tentativas científicas de cura e tratamento para doenças, por isso a posição marcadamente favorável às pesquisas genéticas no país, inclusive a clonagem terapêutica<sup>16</sup>.

A América Latina apresenta uma lacuna de leis e regulamentações sobre a pesquisa com células-tronco embrionárias. A Argentina é um país com potencial para a pesquisa com células-tronco na região, mas não possui lei sobre o tema e o marco

---

<sup>14</sup> HANAFIN, Patrick. Gender citizenship and human reproduction in contemporary Italy. *Fem Leg Stud*. 2006.

<sup>15</sup> PASSOTI, Jacopo e STAFFORD, Ned. It's legal: Italian researchers defend their work with embryonic stem cells. *Nature*. 2006.

<sup>16</sup> PRAINSACK, Barbara. 'Negotiating life': the regulation of human cloning and embryonic stem cell research in Israel. *Soc Stud Sci*, 2006.

normativo que mais se aproxima do debate, o Decreto n.º 200 de 1997, apenas proíbe a pesquisa com clonagem humana. Em termos gerais, esse fenômeno político pode ser explicado pelo baixo potencial tecnológico da região para a condução de pesquisas médicas, exceto o caso brasileiro; mas também pode também ser um indicativo das forças políticas e religiosas em negociação nesses países.

### 3. “BE RIGHT BACK” - ANÁLISE DO EPISÓDIO DA SÉRIE BLACK MIRROR

*You're just a few ripples of you.  
There's no history to you<sup>17</sup>.*

O episódio de 48 minutos retrata a vida de Martha (Hayley Atwell), após perder o seu parceiro Ash (Domhnall Gleeson) em um acidente de carro, rotina a qual é radicalmente modificada com a entrada de uma nova tecnologia. No funeral de Ash, uma colega de Martha recomenda um programa de assistência ao luto, assemelhado a um *chat booth*<sup>18</sup> onde a mesma poderia conversar com seu falecido marido.

Inicialmente Martha se recusa a utilizar o sistema de inteligência artificial, até que sua colega acaba assinando o programa por ela, não deixando escolha à protagonista a não ser interagir com o Ash virtual. Assim, por meio de informações compartilhadas nas redes sociais e veículos cibernéticos, bem como ligações e mensagens privadas, o hardware mimetiza os gestos e preferências, elaborando uma personalidade interativa que substitui, aos poucos, a presença da pessoa falecida.

A protagonista logo descobre que esta tecnologia lhe proporciona um pouco de conforto para lidar com sua perda, mas simultaneamente a aprisiona com uma imitação ilusória de sua vida antiga. Vivendo uma mentira, Martha é incapaz de contar a verdade para seus amigos e familiares, e acaba descobrindo que está grávida de Ash. A tecnologia que facilita esse aprisionamento só cria um conjunto oco de mentiras,

---

<sup>17</sup> Trecho extraído do episódio “Be Right Back” (S02E01), da série de ficção científica Black Mirror. Texto original: “*You’re not you, you’re just a few ripples of you. You’re just a performance of stuff that he performed without thinking, and it’s not enough*”. Tradução livre da autora: “*Você é apenas algumas ondulações de você. Não há história em você. Você é apenas uma performance de coisas que ele realizou sem pensar, e não é suficiente*”.

<sup>18</sup> Chatbot (ou *chatterbot*) é um programa de computador que tenta simular um ser humano na conversação com as pessoas. O objetivo é responder as perguntas de tal forma que as pessoas tenham a impressão de estar conversando com outra pessoa e não com um programa de computador. Após o envio de perguntas em linguagem natural, o programa consulta uma base de conhecimento e em seguida fornece uma resposta que tenta imitar o comportamento humano. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Chatterbot>>. Acesso em: 25.03.19.

imitando a personalidade pública que Ash estava disposto a exibir em sites de redes sociais – personalidade esta que não está imune de falhas.

Desta feita, pulando os estágios do luto, Martha se encontra cada vez mais imersa na realidade virtual do seu novo parceiro, cenário no qual passa seus dias isolada da sociedade e de seu círculo social. Ao perceber que a peça substitutiva não sacia suas necessidades e, tampouco, preenche a ausência deixada pelo seu real marido, Martha encomenda o hardware avançado e vendido pela mesma empresa: uma imitação em real escala, o doppelganger sintético de Ash.

Ilustrando a trama do episódio, o sociólogo e filósofo francês Jean Baudrillard afirma em seus estudos que as simulações se transformam no real conceito de Utopia. No entanto, em suas palavras:

“A Utopia não está mais no reino do possível, que só pode ser sonhado como alguém sonharia com um objeto perdido”  
(BAUDRILLARD, 1994, p. 45).

Dito isso, estaria Martha vivendo uma performance robotizada de um ideal inalcançável? Seria essa Utopia a solução saudável para quem está vivenciando um processo de luto?

### **3.1 A CONSTRUÇÃO PSICOLÓGICA DO LUTO**

A morte clínica é definida como um estado no qual todos os sinais de vida (consciência, reflexo, respiração e atividade cardíaca) estão suspensos, embora uma parte dos processos metabólicos continue a funcionar. Assim, a morte clínica se tornou um conceito, uma vez que nos dias atuais as funções vitais podem ser substituídas por máquinas, prolongando a vida indefinidamente. A morte total, por sua vez, ocorre quando se inicia a destruição das células e de órgãos altamente especializados, como o cérebro, os olhos, passando para os demais órgãos no corpo humano.

Como se vê, do ponto de vista somático é possível definir a constatação da morte de forma lógica e prática. Em caso de dúvida, é possível requisitar um atestado de óbito, no qual o médico competente insere as informações do falecimento. Uma vez atestada a morte, iniciam-se os ritos funerários e religiosos. Sob o viés psicológico, contudo, existem conceitos indeterminados acerca do fenômeno da morte, podendo ter suas variadas representações e efeitos a depender do indivíduo que a enfrenta.

Os estudos contemporâneos apontam a compreensão do luto como um processo, vivenciado de modo singular e essa vivência não pode ser considerada doença. Kübler-Ross (2002, *apud* Parkes, 1998, p. 24) alerta para o fato de que o processo sendo individual necessita de cuidados específicos nos diferentes momentos do seu proceder. O processo de luto não é uma ação do indivíduo em reportar a um determinado momento, mas envolve uma sucessão de quadros que se mesclam e se substituem.

Sintetizando a noção da perda sobre o luto, o psicanalista austríaco Sigmund Freud descreve o conceito em poucas palavras:

“Embora saibamos que depois de uma perda dessas o estado agudo de luto abrandará, sabemos também que continuaremos inconsoláveis e não encontraremos nunca um substituto. Não importa o que venha a preencher a lacuna, e, mesmo que esta seja totalmente preenchida, ainda assim alguma coisa permanecerá. É, na verdade assim deve ser. É a única maneira de perpetuar aquele amor que não desejamos abandonar” (FREUD, 1913 *apud* BOWLBY, 1985, p. 21).

Diante dos trabalhos realizados, pode-se constatar que na experiência de luto o homem apresenta reações bem definidas. Worden (1998, p. 24) – Ph.D, e atualmente professor de Psicologia na Rosemead School of Psychology na Califórnia – pormenoriza essas reações em: afetivas, comportamentais, cognitivas e somáticas.

As afetivas são: as tristezas, depressão, ansiedade, culpa, raiva e hostilidade, falta de prazer, solidão, perda de propósito de vida, desconfiança das pessoas, auto reprovação. As reações comportamentais, por sua vez, são: agitação, fadiga, choro constante, afastamento das funções sociais, atitudes em relação ao morto como procura e imitação, aumento do uso dos psicotrópicos. As reações cognitivas são: a lentidão do pensamento e da concentração. E, por fim, as reações somáticas: são os distúrbios de alimentação e do sono, perda de energia, queixas somáticas similares às do morto e suscetibilidade a doenças. É importante termos em mente que as reações acima apontadas não são necessariamente vistas como patológicas.

O processo de luto, segundo o psiquiatra britânico Parkes (199, p. 54), pode sofrer complicações de três ordens: Luto Crônico, no qual se observa um prolongamento indefinido do processo com predomínio de tensão, inquietação e insônia, podendo ocorrer também sintomas de identificação com o morto; Luto inibido, caracterizado quando as reações de luto estão ausentes ou diminuídas; Luto adiado,

quando a inibição das respostas imediatas à perda pode ser provocada mais tarde por eventos que, em princípio, não deveriam eliciar estas manifestações.

Sendo assim, a duração deste processo leva mais tempo do que a expectativa existente por parte das pessoas, colocando a finalização do luto através de formas distintas: desde a quebra dos vínculos com o falecido, até a reorganização do relacionamento com o ente, supondo assim uma evolução de um estado de angústia e estresse para um estado mais neutro e positivo, encontrando-se sentido nesta perda.

É importante salientar que as situações de luto podem se expressar em sintomas físicos e mentais embora não haja uma padronização única de enfrentar as perdas. Face ao exposto, acreditamos que no processo de luto não existe um enquadramento de duração e finalização, e sim de uma dose maior ou menor de intensidade do pesar de cada, como bem afirma Kovács (1992, p. 152). Para esta pesquisadora brasileira, mesmo existindo uma fase de aceitação e de novas buscas no desequilíbrio interno, a saúde e a tristeza podem retornar interferindo assim na duração do processo.

### **3.2 A NARRATIVA DO “EU” NAS MÍDIAS SOCIAIS E O ENFRENTAMENTO DA MORTE ATRAVÉS DA TRANSCENDÊNCIA ARTIFICIAL**

*A arte de morrer é tão importante como a arte de viver,  
o futuro do ser depende talvez inteiramente  
de uma morte corretamente controlada  
(O livro tibetano dos mortos)*

A consciência da própria morte é uma importante conquista constitutiva do indivíduo. Haja vista que o homem enquanto ser racional – é determinado pela consciência objetiva de sua mortalidade, sendo que a resposta subjetiva desse impulso é a busca pela sua imortalidade.

Segundo o antropólogo e sociólogo Morin (1970, p. 89), é nas atitudes e crenças diante da morte que o homem exprime o que acredita ser a importância da vida. A sociedade só existe enquanto organizada pela morte e, por consequência, para a espécie humana ela está presente durante a vida toda sendo acompanhada de ritos. Sendo assim, a morte faz parte do cotidiano, sendo um advento concreto e fundamental.

À luz dos estudos do psicanalista nova iorquino Meltzer (1984, *apud* Kovács, 1992, p. 28) o qual segue a vertente *kleiniana*<sup>19</sup>, a morte é a personificação do inimigo que os vivos tentam superar e derrotar sempre durante sua vida. Todas as culturas simbolizam a morte de maneira diferente, seja na forma de alegorias ou entidades de cunho religioso: combatemos a morte com nossa linguagem. Amuletos, talismãs, orações, e rituais; transcrevemos nossos sinais em diversos objetos, juntamo-nos em cerimônias formais para romper com suas redes.

A condição de finitude do homem é um fator constitutivo do ser humano, entretanto, no contexto da cultura ocidental, mesmo com a evolução temporal, o homem parece temer e negar cada vez mais a morte. Essa consciência humana remete-nos à relação conflituosa do conhecimento do homem sobre si mesmo, com a certeza da transitoriedade da vida e entendimento de seus limites e sua existência. A morte revela a fragilidade do homem, ou seja, ele não tem domínio sobre o seu grande temor que é sobre o que está na pós-morte.

Mas o que seria exatamente essa condição "pós-humana", a qual a humanidade atual estaria submetida? De acordo com Santanella (2007, p. 126-137.), uma das principais divulgadoras da semiótica no Brasil, a condição pós-humana diz respeito à natureza da virtualidade, genética, vida inorgânica, ciborgues, inteligência distribuída, incorporando biologia, engenharia e sistemas de informação.

Deixando de ser um mistério, o corpo pós-orgânico do homem atual – tido como um "Frankenstein pós-moderno" – é constituído primordialmente de fragmentos diversos, dados em mídias sociais, de um sem-número de informações. A disseminação dessa linha de pensamento traz à tona, nas discussões sobre ética e vida, a hipótese de que a superação da morte biológica pudesse ser possível, uma vez que o corpo constitui-se basicamente de informação e, enquanto identidade, ele poderia ser replicado infinitamente.

A experiência da pós-humanidade, ainda no que concerne ao ciberespaço, coloca em xeque algumas questões cruciais do mundo digital. Zizek, cientista social esloveno,

---

<sup>19</sup> Melanie Klein (Viena, 30 de março de 1882 — Londres, 22 de setembro de 1960), nascida Melanie Reizes, foi uma psicanalista austríaca. Em geral é classificada como uma psicoterapeuta pós-freudiana. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Melanie\\_Klein](https://pt.wikipedia.org/wiki/Melanie_Klein)>. Acesso em: 25.03.19.

refere-se à questão do corpo, crucial para a filosofia e urgente diante dos dados levantados, dos cemitérios virtuais às práticas de memorialização e conservação dos perfis e informações dos usuários falecidos.

“[...] o alívio que sentimos flutuando no livremente no ciberespaço (ou, até mais, na Realidade Virtual) não são a experiência de estar sem corpo, mas a experiência de possuir outro corpo – etéreo, virtual, sem peso –, um corpo que não nos confina à materialidade inerte e à finitude, um corpo espectral angélico, um corpo que pode ser recriado e manipulado artificialmente” (ZIZEK, 2013, p. 78).

Sendo assim, os velhos tempos de separação entre natural e artificial, em que o segundo era normalmente visto como um mero instrumento do primeiro, ficaram para trás. O artificial que criamos nos recria e se converte no próprio sujeito. Cada vez mais temerosos em aceitar a morte como resposta intrínseca à vida, nos confortamos em um cenário de pós-humanidade achando que superamos o advento da morte por meio de mecanismos de transcendência artificial. No entanto, conforme exposto em nosso trabalho, é preciso se lembrar que a narrativa do ‘eu’ nas mídias sociais sempre será insuficiente. Como diria Baudrillard: “somos simulacros de nós mesmos”. (BAUDRILLARD, 1994, p. 25)

## CONCLUSÃO

Tradicionalmente a sociedade ocidental apresenta dificuldades em aceitar a morte do corpo como estágio natural da vida. Ainda que rituais como funerais representem e marquem o processo de despedida de alguém, há uma grande resistência em suportar a morte e vivenciar o luto. Nesse sentido, em no episódio em tela, a postura de negação da morte de Ash cultivada por Martha pode ser vista como uma representação, no âmbito ficcional, da negação do fim do ciclo da vida biológica.

Não obstante, "Be Right Back" vai além e problematiza uma questão considerada tabu, principalmente com o advento da modernidade: a falência do corpo biológico. Um momento de falência que, inexoravelmente, desemboca no aniquilamento das funcionalidades do corpo através da morte deste.

O tema obscuro tratado na série levanta questões que interligam tecnologia, direito e psicologia. A hipervisibilidade e a superexposição da sociedade atual nas redes sociais criaram um momento histórico de efetivas lacunas legislativas capazes de tornarem enredos ficcionais em uma realidade a princípio desprovida de direitos e garantias.

O armazenamento da identidade que criamos para nós mesmos, a narrativa do que somos e a construção da imagem que pretendemos divulgar enquanto estamos vivos merece que tipo de tratamento quando perdemos nossa personalidade jurídica e a capacidade de postularmos por nós mesmo? Qual limite o Direito deve impor na preservação da imagem? Como preservar o consentimento do falecido em meio a uma sociedade tecnológica que comercializa e cultua a imortalidade?

Conforme trabalho neste estudo, a dor da perda traz incontáveis consequências internas que cada ser humano vivencia e experimenta de forma particular. Por mais que a psicologia busque conceituar estágios e etapas, estas não são absolutas ou definitivas.

Ocorre que com a evolução nas formas de interação e a crescente utilização das mídias sociais, unidas a um sistema capitalista que se utiliza de todos os meios identificáveis para a obtenção de lucro e a circulação de renda, cria-se o ambiente propício para transformar as frustrações humanas numa fonte riqueza.

A questão trabalhada vai além da dor do luto, da proteção jurídica da personalidade no *pós-mortem* ou da maneira como nos expomos e criamos um espectro virtual de nós mesmos nas mídias sociais. Em “Be Right Back”, Martha descobre estar grávida após a morte do companheiro. Como pode se permitir que esta criança crie laços afetivos com um pai que biologicamente já não existia no momento de seu nascimento? Quais tipos de afetos e pendências emocionais esse tipo de interação pode trazer para uma criança? Qual o grau de reprovabilidade devemos dispensar a Martha por consumir uma nova tecnologia como fonte de alívio para a dor de sua perda?

É de se observar que muitas são as questões apresentadas e poucas as soluções encontradas. O debate é complexo e interdisciplinar, e não se encerra através de meras soluções legislativas. As percepções de espanto e identificação provocadas pelo episódio colocam nossas projeções sociais em confronto com a vida real, dando espaço para críticas a respeito do processo de mercantilização humana sustentado pelo meio capitalista. Assim, conclui-se que a figura do consentimento – garantia individual prevista no nosso ordenamento jurídico – deve ser preservado durante a vida e, inclusive, após a morte.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Patrimônio genético humano: e sua proteção na Constituição Federal de 1988. São Paulo: Método, 2004.

BAUDRILLARD, Jean. Simulacros e Simulação. Lisboa, Relógio d'Água, 1994.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

BOWLBY, John. Perda, tristeza e depressão. V. 3 da trilogia Apego e Perda. São Paulo. Martins Fontes, 1985.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Congresso Nacional, 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.html)>. Acesso em: 25.03.19.

BRASIL. Código Penal. Decreto lei. nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Presidente da República, 1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.html)> Acesso em: 25.03.19.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. DF: Senado Federal, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html)>. Acesso em: 25.03.19.

BRASIL. Lei de Biossegurança. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm)>. Acesso em: 25.03.19.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 196, de 10 de outubro de 1996. Dispõe sobre diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos [online]. Disponível em <<http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/1996/Reso196.doc>> Acesso em: 25.03.19.

BROOKER, Charlie. Black Mirror. Be Right Back (“Volto já”), 2013.

DECKERS, Jan. Why current UK legislation on embryo research is immoral: how the argument from lack of qualities and the argument from potentiality have been applied and why should be rejected. Bioethics. 2005.

HOCHEDLINGER, Konrad. e JAENISH, Rudolf. Nuclear Transplantation, Embryonic Stem Cells and the Potential for Cell Therapy. N. Engl. Journal of Medicine, 349:275-212, 2003.

HANAFIN, Patrick. Gender citizenship and human reproduction in contemporary Italy. Fem Leg Stud. 2006.

HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos. Conflitos Bioéticos – O Caso da Clonagem Humana. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2003.

KOVÁCS, Maria Júlia. Morte e desenvolvimento. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1992.

- KÜBLER-ROSS, Elisabeth. Sobre a morte e o morrer: o que os doentes têm para ensinar aos médicos, enfermeiras, religiosos e aos seus próprios parentes. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- MORIN, Edgar. O homem e a morte. Portugal (PT): Biblioteca Universitária, 1978.
- PARKES, Colin Murray. Luto: Estudos sobre a perda na vida adulta. São Paulo: Summus, 1998.
- PASSOTI, Jacopo e STAFFORD, Ned. It's legal: Italian researchers defend their work with embryonic stem cells. Nature.. 2006
- PRAINSACK, Barbara. 'Negotiating life': the regulation of human cloning and embryonic stem cell research in Israel. Soc Stud Sci, 2006.
- RHIND, S. M.; TAYLOR, J. E.; DE SOUSA, P. A.; KiNg, T. U. I.; MCGARRY, M. e WILMUT, I. Human Cloning: Can it be Made Safe?. Nature Reviews, 4:855-864, 2003.
- SANTAELLA, Lúcia. Pós-humano por quê? Revista USP, São Paulo, n. 74, 2007.
- SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. Clones, Gens e Imortalidade. São Paulo: Revista Bioética, nº 18, 2001.
- STF. ADIn nº 3.510 DF. Relator Min. Carlos Britto. DJe: 27/05/2010. JusBrasil, 2010. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14720566/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3510-df>>. Acesso em: 25.03.19.
- TARIFA, R. de C.R / UNOPAR. Direito à Integridade Moral – alguns aspectos do Direito de Personalidade. Cient., Ciênc. Jurid. Empres., Londrina, 2003. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 25.03.19.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Parte Geral. 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- WARNOCK, Mary. Report of the Committee of Inquiry into Human Fertilisation and Embriology. London: Department of Health and Social Security, 1984.
- WORDEN, William J. Terapia do luto: Um manual para o profissional de saúde mental. Porto Alegre. Artes médicas, 1998.
- ZIZEK, Slavoj. O amor impiedoso (ou: Sobre a crença). Tradução Lucas Mello Carvalho Ribeiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

Recebido: 25/03/2019

Aprovado: 20/04/2019